



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 53-A, DE 2007 **(Do Sr. Neilton Mulim)**

Fixa prazo para conclusão dos processos administrativos fiscais no âmbito do Ministério da Fazenda; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SANDRO MABEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os processos administrativos de exigência de créditos tributários de que trata o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, deverão ser julgados administrativamente no prazo de:

I – noventa dias, pelas Delegacias da Receita Federal de

Julgamento, a contar da apresentação da impugnação ou manifestação de inconformidade; ou

II – cento e vinte dias, pelo Conselho de Contribuintes, a contar da data da apresentação de recurso voluntário pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Expirados os prazos previstos nos incisos I e II do **caput** sem julgamento por parte dos órgãos neles mencionados, fica suspensa a fluência de juros de mora ou de multa moratória até trinta dias após a data do julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento ou pelos Conselho de Contribuintes, conforme o caso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos apenas em relação aos processos protocolados posteriormente a esta data.

JUSTIFICAÇÃO

Situação insustentável tem se apresentado no que se refere ao julgamento dos processos administrativos fiscais no âmbito do Ministério da Fazenda.

Por vezes, o contribuinte é vítima de uma autuação fiscal e, ao recorrer à via administrativa para apresentação de sua defesa, tanto as Delegacias da Receita Federal de Julgamento quanto o Conselho de Contribuintes chegam a demorar dez anos para um pronunciamento sobre os feitos.

Durante todo esse prazo, os créditos tributários ficam sujeitos a juros de mora com base na variação da taxa Selic.

A situação se torna alarmante para os contribuintes na medida em que, ao ser solicitada a apresentação de uma prova ou documento após sete ou oito anos, ele pode nem mais possuí-la e, assim, ficar sujeito ao pagamento de imposto indevido, acrescido de juros de mora transcorridos em período extenso simplesmente pela inércia do Fisco.

O projeto de lei ora apresentado visa a sanar esta injustiça, na medida em que fixa prazo para julgamento dos processos administrativos fiscais, tanto em primeira quanto em segunda instância.

Ressalte-se que nenhum impacto terá o projeto nas contas públicas, na medida em que será aplicável apenas aos processos autuados a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2007.

Deputado NEILTON MULIM
PR/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal
e dá outras Providências.

Disposição Preliminar

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de
determinação e exigência dos créditos tributários da
União e o de consulta sobre a aplicação da legislação
tributária federal.

**CAPÍTULO I
DO PROCESSO FISCAL**

**Seção I
Dos Atos e Termos Processuais**

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

Art. 3º A autoridade local fará realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição sob apreço pretende estabelecer prazo máximo para julgamento de processos administrativos fiscais relativos à exigência de créditos tributários da União. Findos tais prazos, seria suspensa “a fluência dos juros de mora ou de multa moratória até trinta dias após a data do julgamento”. Tal regra somente se aplicaria aos processos protocolados a partir da publicação do diploma legal eventualmente editado.

O autor sustenta sua iniciativa invocando o pesado encargo que o contribuinte é obrigado a suportar por conta da demora na prestação jurisdicional administrativa. Também respalda a proposição na possibilidade de que esse retardamento provoque o extravio de documentos e provas aptos a possibilitar a defesa de quem contesta o crédito exigido pela Fazenda Pública.

O prazo para oferecimento de emendas expirou sem que fosse sugerida qualquer alteração ao texto original.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição é oportuna e a relatoria assente com seus termos e com as preocupações que a inspiraram.

Com efeito, há de se assegurar o rápido e eficaz julgamento dos processos administrativos fiscais, sob pena de prejudicar o contribuinte por meio da restrição do direito de ampla defesa e da imposição de multas e juros de mora de elevada monta. Afinal, há de se ter em mente que, depois de esgotadas as instâncias administrativas, ainda cabe o recurso ao Poder Judiciário, e o transcurso de dilatado período de tempo pode inviabilizar a produção de provas judiciais.

Entrementes, acreditamos que a administração tributária não teria condições de cumprir, de imediato, os prazos ora propostos. Ao contrário, necessitaria de tempo considerável para adequar sua estrutura às normas legais que se pretende instituir. Pelo exposto, defendemos o acréscimo de disposição transitória ao projeto, elastecendo, durante os dois primeiros anos seguintes à publicação da lei, os prazos que, após tal interregno, tornar-se-ão definitivos. É esse o objeto de nossa única emenda, a qual amplia de noventa para cento e oitenta dias, no primeiro ano, ou cento e vinte dias, no segundo, o prazo de que dispõem as Delegacias da Receita Federal de Julgamento. De maneira similar, o prazo para o Conselho de Contribuintes seria ampliado de cento e vinte para duzentos e dez ou cento e oitenta dias, respectivamente no primeiro e no segundo exercícios seguintes à conversão do projeto sob análise em diploma legal.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 53, de 2007, com a Emenda anexa, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2007.

Deputado Sandro Mabel
Relator

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

"Art. 2º Durante os primeiros dois anos seguintes à publicação desta lei, os prazos previstos no art. 1º serão ampliados para:

I - cento e oitenta dias, no primeiro ano, e cento e vinte dias, no segundo, para as Delegacias da Receita Federal de Julgamento;

II - duzentos e dez dias, no primeiro ano, e cento e oitenta dias, no segundo, para o Conselho de Contribuintes."

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2007.

Deputado Sandro Mabel
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 53/2007, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Valverde, Iran Barbosa, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO